

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.230/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169678-93
Impugnação: 40.010129658-21
Impugnante: F Conceição Ltda
IE: 367396273.00-29
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA SEF/MG - INEXISTÊNCIA DO EQUIPAMENTO. Constatada a inexistência de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento da Contribuinte. Infração caracterizada nos termos dos arts. 6º, inciso I e 8º ambos do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) devidamente autorizado pela SEF/MG, quando obrigatório por força do disposto no art. 8º do Anexo VI do RICMS/02, constatada mediante relatório de receita bruta mensal da empresa (fls. 24/25).

Exige-se a Multa Isolada capitulada na alínea "b" do inciso X do art. 54 do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 10/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 18/21 e apresenta os documentos de fls. 22/25.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 27/28), a Impugnante não se manifestou.

DECISÃO

A materialidade da infração imputada pelo Fisco é estritamente objetiva, tendo em vista a obrigatoriedade de manter no estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista e com renda bruta anual igual ou superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), consoante inciso I do art. 4º c/c inciso I do art. 6º do Anexo VI do RICMS/02.

O Fisco juntou o relatório de receita mensal do estabelecimento no exercício de 2009, às fls. 24/25, além de demonstrar que o contribuinte espontaneamente informou ao Fisco que sua atividade compreende o comércio varejista de ferragens e materiais de construção e correlatos (fls. 13).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regra geral, todas as operações de saída de mercadorias promovidas por estabelecimentos varejistas devem ser obrigatoriamente comprovadas por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), encontrando-se dispensados de fazê-los apenas aqueles cuja receita bruta anual seja inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

É o que se depreende dos arts. 4º, inciso I e 6º, inciso I, abaixo transcritos, todos do Anexo VI do RICMS/02:

Art. 4º - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

(...)

Art. 6º - Fica dispensado da obrigatoriedade de uso do ECF:

I - o contribuinte que estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando(...)

Cabe ressaltar, ainda, o disposto no art. 8º do Anexo VI do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 8º - O estabelecimento enquadrado como microempresa que ultrapassar o valor previsto no inciso I do caput do art. 6º desta Parte ficará obrigado ao uso de ECF após 60 (sessenta) dias contados da data que ultrapassar o referido valor.

Como se verifica do Extrato do Simples Nacional anexado pela Fiscalização às fls. 24/25, a Autuada, cuja atividade é o comércio varejista de ferragens e materiais de construção e correlatos (fls. 13), obteve receita bruta anual de R\$ 129.776,26 (cento e vinte e nove mil, setecentos setenta e seis reais e vinte e seis centavos) no exercício de 2009, de modo que se encontra obrigada à utilização do ECF, fato este, aliás, incontroverso, uma vez que ela própria o reconhece quando afirma textualmente em sua Impugnação que, após intervenção do Fisco por meio do AIAF nº 10.100002224.00, recebido em 04/01/11, concretizou a compra do referido equipamento e protocolizou o pedido de autorização para uso.

Trata-se, portanto, de infração objetiva, claramente admitida pela própria Autuada, não sendo suficiente para a sua descaracterização a alegação de dificuldades financeiras.

Correta, portanto, a aplicação da penalidade legalmente cominada, não podendo o benefício do permissivo legal, previsto no art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, ser aplicado ao caso presente, tendo em vista o disposto no § 5º, item 6 do citado diploma legal, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

6) de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/EJ